



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.686 - RS (2010/0097796-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S)**
: **MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA LÚCIA FERRAZ GAMARRA**
ADVOGADO : **FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública.

3. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, mesmo não estando elencadas no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

4. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.686 - RS (2010/0097796-0)

AGRAVANTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERRAZ GAMARRA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 204-205, que negou seguimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

2. Decido.

Não há como prosperar a irresignação, uma vez que o agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão agravada, disponibilizada no DJE de 21/12/2009 (segunda-feira, fl. 177), foi considerada publicada em 22/12/2009 (terça-feira) e o prazo recursal findou em 4/1/2010 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/1/2010 (segunda-feira, fl. 4), fora do prazo legal.

Como é sabido, a atividade jurisdicional é ininterrupta, nos termos do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45 de 08.12.2004.

Presume-se a não-ocorrência de férias ou recesso forense, salvo apresentação de documento idôneo no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 851310/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 05.06.2007; AgRg no Ag 926.941/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 01.04.2008.

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme se examina à fl. 167 dos autos, ilegíveis a guia de recolhimento referente ao porte de remessa e retorno e o comprovante de pagamento referente às custas judiciais. Desta forma, irregular o preparo do recurso especial.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes, nos autos, a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar, na GRU, o Código de Recolhimento e a UG/Gestão, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 1/2008 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 27/3/2008, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Incide, no caso, de forma análoga, o enunciado da Súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 220-230), a agravante alega que o recurso especial é tempestivo, uma vez que conforme a Portaria n. 838/2009 do STJ os prazos para recursos estavam suspensos no período de 20 de dezembro de 2009 até 31 de janeiro de 2010, motivo pelo qual o prazo somente passou a fluir em 1º de fevereiro de 2010.

Enfatiza que o preparo foi devidamente recolhido e comprovado, pois conforme se pode verificar na fl. 271 dos autos originários constam as guias e os respectivos comprovantes de pagamento, devidamente legíveis.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.686 - RS (2010/0097796-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S)
MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERRAZ GAMARRA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública.

3. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, mesmo não estando elencadas no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

4. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.

5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Primeiramente, cumpre esclarecer que Vera Lúcia Ferraz Gamarra, parte contrária, apresenta às fls. 242-259 informação de que pagou a dívida objeto da demanda, razão pela qual deveria ser julgado prejudicado o recurso em epígrafe.

Entretanto, a ora agravante, AEB Estruturas Metálicas Ltda (fls. 266-267), informa que o depósito do valor da dívida em Juízo não se consubstancia em desistência tácita deste recurso, razão pela qual requer a análise do agravo regimental interposto.

3. Passo à apreciação do presente insurgência. A irresignação não merece prosperar.

De fato, o agravo de instrumento é intempestivo, razão pela qual mantenho o *decisum* impugnado pelos fundamentos a seguir.

Com efeito, a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, e tampouco acostou aos autos documento que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

A Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

A agravante sustenta que o recurso é tempestivo em razão da interrupção dos prazos decorrente do recesso forense no Superior Tribunal de Justiça, compreendido no período de 20/12/2009 a 1º/2/2010, conforme a Portaria 838/2009 desta Corte.

Tal alegação não merece prosperar, eis que, no momento da interposição do agravo de instrumento, não foi juntado documento idôneo hábil a comprovar a suspensão dos prazos neste período, o que não é fato notório em razão da autonomia administrativa dos Tribunais, os quais podem estabelecer atos internos tais como o calendário forense. Logo, inaplicável o ato do Superior Tribunal de Justiça ao recurso interposto no Tribunal de origem.

Nesse sentido, o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido o AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 26/03/2007, e, ainda, o AgRg no Ag 1184637/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 13/10/2009, DJe 30/11/2009.

Cumpre lembrar que é ônus do agravante diligenciar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Cobia, portanto, à parte agravante a conferência de todas as peças processuais, não se admitindo a regularização posterior por força da preclusão consumativa. Precedentes: Ag 601.135/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/12/2004; e Ag 622.660/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/12/2004.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DOS AGRAVANTES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal, que é de 10 dias, previsto no art. 544 do CPC.
2. Os agravantes não acostaram aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. A suspensão do expediente forense deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de ocorrência da preclusão consumativa.
4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 921.806/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. *"Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau."* (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).
3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no Ag 709592/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 280).

4. Ademais, a parte não foi hábil a comprovar o preparo do recurso especial, visto que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo recolhimento quando da interposição do agravo de instrumento denegado.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

O art. 3º da Resolução n. 1/2008 desta Corte Superior proclama:

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 05001-00001.

A Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Compulsado os autos (fl. 167), de fato, estão ilegíveis a guia de recolhimento referente ao porte de remessa e retorno e o comprovante de pagamento referente às custas judiciais, deste modo não foi comprovado o efetivo recolhimento do preparo.

As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, mesmo não estando elencadas no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

Entenda-se "comprovantes de recolhimento" as guias de recolhimento, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento ou da autenticação bancária.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar legíveis todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - O agravo não pode ser conhecido se não for juntada a cópia do v. acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - O comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento, uma vez que possibilita aferir a regularidade do preparo do recurso especial.

III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF).

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 187/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511, caput, do CPC.

2. Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

3. Agravo improvido." (AgRg no AG 446.080/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003.)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO IRREGULAR

1. A Lei 11.636/07, regulamentada pela Resolução nº 01/2008, autorizou a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

2. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.

3. Necessidade de comprovação do pagamento da GRU.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110094/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Deste modo, estando ilegível a comprovação do preparo, reputa-se inexistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicável ao caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Reitero que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem." (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0097796-0

AgRg no
Ag 1.314.686 / RS

Números Origem: 10500510863 10600028184 70033031691 70034345975

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADA : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERRAZ GAMARRA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERRAZ GAMARRA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.